



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900222/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de julho de 2014
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HENKEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Tratam-se de Pedidos de Compensação, transmitidos em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.192.420,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, CNPJ 43.425.057/000145, incorporada em 31/12/2001.

Conforme Parecer SEORT/DRF/OSA nº 358/2008 de fls. 145/158, foi indeferido o direito creditório, em razão das seguintes alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em IRPJ a Pagar:

- glosa de despesas com brindes (R\$ 708.474,19);
- majoração da receita de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), dos rendimentos auferidos em operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e da receita de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), de acordo com as informações da DIRF;
- glosa das estimativas de IRPJ, cujo recolhimento/compensação não restou devidamente comprovado (R\$ 249.399,75);
- utilização de parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001 para compensação de débito sem processo (R\$ 91.248,00).

Cientificada em 26/05/2008 (AR de fls. 161), a contribuinte interpôs, em 25/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 162/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/313.

Após breve resumo dos fatos, contrapõe-se às alterações efetuadas na DIPJ/Ex. 2002, que resultaram no indeferimento do direito creditório.

Quanto à glosa das despesas com brindes, diz que informou o valor de R\$ 708.474,19 na conta contábil 460180, sob a imprecisa denominação de "brindes com relações comerciais", compondo as despesas operacionais apontadas na linha 30, Ficha 05 A da DIPJ/2002.

Acusa que, ao contrário da alegação sustentada pela fiscalização, apenas a parcela de R\$ 1.521,35 se refere a despesas com brindes, sendo que os R\$ 706.952,84 restantes referem-se a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda, por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados pela Manifestante para o mercado automobilístico, conforme pode ser visto pela planilha anexa (doc. 09).

E para comprovar o alegado, anexa ao processo, por amostragem, cópia de alguns dos recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda (doc. 11).

Esclarece que a conta contábil 460180 é facilmente identificável no balancete anexo (doc. 10A — pág. 62), na petição que entregou para a fiscalização (doc. 08) e nos recibos de comissões ora anexados (docs. 9 e 11), protestando pela dedutibilidade das despesas de R\$ 706.952,84 da base de cálculo do IRPJ.

Quanto à omissão de receitas de prestação de serviços, aduz, em suas palavras:

"15. (...), a d. fiscalização adotou um procedimento extremamente simplista e equivocado, qual seja, baseou-se supostamente em todas as DIRFs de terceiros em que a Manifestante aparece como beneficiária no ano calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 (...).

16. (...), verificando que a Manifestante informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços (doc. 12), a d. fiscalização considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas, (...).

17. Ora, esse total por si só não se sustenta, uma vez que com uma rápida análise do balancete de 2001 da Manifestante, particularmente quanto à conta contábil na qual consta a "alegada diferença de receita omitida" (conta contábil 409650 — doc. 10A —pág. 64), demonstra que o total de receitas efetivamente auferido pela Manifestante em 2001 (R\$ 783.852,91) foi muito superior ao levantado pela d. fiscalização em sua análise nas DIRFs de terceiros (R\$ 433.576,96).

Em outras palavras, análise da d. fiscalização não pode ser tida como exaustiva para a conclusão desse assunto contida no Parecer ora questionado.

17.1. Tais receitas supostamente omitidas foram devidamente contabilizadas pela Manifestante em conta redutora de despesas com serviços prestados para Liofol e Scharzko, no valor de R\$ 783.852,91 ("409650 — Desp. Serv. Prestados p/ Liofol/Scharzko"), como se pode verificar da página anexa, extraída de seu balanço contábil relativo ao ano calendário de 2001 (doc. 10A —pág. 64).

17.2. Além disso, informa ainda que o valor dessa conta contábil foi devidamente informado na linha 04 da Ficha 05A da DIPJ relativa ao ano calendário de 2001.

17.3. Apesar de todo o exposto, a Manifestante ressalta que o seu "Lucro Líquido do Período de Apuração" devidamente informado na DIPJ — Ficha 06A — Demonstração do Resultado (contábil)" é de R\$ 1.627.792,34 (doc. 12), o qual nos termos da lei coincide com aquele resultado escriturado em seu balancete (doc.10A —pág. 65).

Ora, diante disso, somente resta reforçar a conclusão de que a receita contida na conta redutora de despesa de serviços (conta 409650) compõe o resultado que foi devidamente oferecido à tributação do CSLL, apesar de não ter sido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ analisada de forma simplista pela d. fiscalização."

Quanto aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, diz ter incorrido em erro de preenchimento da linha da DIPJ em que os referidos valores foram alocados. Que ao invés de incluir na linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade"), como determina o MAJUR, incluiu na linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$3.018.135,73 (doc. 14).

Esclarece que na própria escrituração contábil tratou suas operações de SWAP conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A — págs. 64 e 65), conforme demonstrado às fls. 170.

Aponta que é de fácil verificação que o total das receitas de variações cambiais compõe o lucro líquido devidamente contabilizado de R\$ 1.627.792,34 (doc. 10A — pág. 65), o qual coincide com aquele resultado informado na Ficha 06A da DIPJ (doc. 14), pelo que protesta pela glosa do acréscimo feito pela fiscalização.

No que versa sobre os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio, alega:

"26. (.) a d. fiscalização verificou que ela teria recebido "dela mesma", no anocalendário de 2001, um total de R\$ 2.140.602,06 relativo à juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

27. (.). Realmente, (.), a Manifestante aparece como declarante e beneficiária dos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o que torna claro o equívoco cometido por ela no preenchimento de sua DIRF. (...)

28. Neste ponto, pergunta-se: qual seria a lógica de a Manifestante pagar juros sobre capital próprio para ela mesma? Ora, é impossível a Manifestante ser quotista dela mesmo, o que torna claro o equívoco cometido no preenchimento de sua DIRF, na qual ela informou o seu próprio CNPJ como se fosse a beneficiária dos juros sobre capital próprio, que de fato, foram pagos a sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien.

29. Sendo assim, é evidente que a Recorrente não recebeu qualquer valor relativo a juros sobre capital próprio, o que foi corretamente informado na Linha 23, da Ficha 06 A, de sua DIPJ. Na verdade, os juros sobre capital próprio efetivamente existiram, mas não como receita da Manifestante, e sim como despesa sua. Tais juros foram creditados pela Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (incorporada pela ora Manifestante) em favor de sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien, tendo sido efetivamente utilizados por esta empresa para realização de aumento de capital social na Henkel Surface (incorporada pela ora Manifestante).

30. Observe-se que o referido valor sofreu a retenção de IRRF à alíquota de 15% como determina a legislação tributária, sendo que apenas o valor líquido foi utilizado para fins de aumento de capital.

30.1. Assim, no anocalendário de 2001, a Henkel Surface deliberou pelo pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o qual, após exclusão do IRRF à alíquota de 15% (i.e. R\$321.093,31), foi utilizado para aumento de capital social da Manifestante no valor remanescente de R\$ 1.819.511,75, conforme se pode verificar do "Instrumento Particular de 9º Alteração do Contrato Social da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda", para aumento de capital de R\$ 34.684.703,00 para R\$ 36.504.214,00 (doc. 17).

31. Em vista disso, resta claro que não merece prosperar o acréscimo de R\$ 2.140.602,06 ao lucro da Manifestante, (...)."Por fim, quanto às

estimativas glosadas, passa a justificar os saldos negativos de IRPJ utilizados sucessivamente, em cada anocalendarário, para a extinção da antecipação do imposto.

Inicia pelo saldo negativo do anocalendarário de 1998, dizendo:

32. (...), a d. fiscalização aponta divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs das fontes pagadoras e o utilizado pela Manifestante em sua DIPJ.

33. (...), a d. fiscalização alega que a Manifestante teria utilizado indevidamente, para fins de cálculo do lucro real, o IRRF no valor de R\$ 283.807,21, conforme Linha 13, Ficha 13, da DIPJ relativa ao ano calendarário de 1998 (doc. 08).

33.1. Adicionalmente, referido Parecer duplica equivocadamente tal efeito, ao "concluir" que a Manifestante também teria utilizado esse valor de R\$ 283.807,21, na quitação das estimativas dos meses de maio, junho e agosto de 1998, em razão da DIPJ (relativa ao anobase de 1998) demonstrar a compensação de IRRF, para os respectivos períodos, a compensação de R\$ 201.670,00, R\$ 48.567,57 e R\$33.569,34 (doc. 19).

33.2. Em outras palavras, a "glosa" de R\$ 283.807,21 foi, assim, duplicada, de forma que a d. fiscalização desconsiderou um total de R\$ 567.614,42 diminuído do valor verificado nas DIRFs, relativas ao ano calendarário de 1998, apresentadas pelas fontes pagadoras (terceiros).

Como a d. fiscalização apenas constatou um IRRF no valor de R\$ 5.349,57 em tais DIRFs, glosou uma diferença de R\$ 562.264,85.

34. A Manifestante reconhece, porém, que tal duplicação do valor pode ter sido induzida por um equívoco seu quanto ao preenchimento da linha 13 da Ficha 13 da DIPJ ("Imposto de Renda Retido na Fonte"), pois como o valor de R\$ 283.807,21 já havia sido utilizado na Ficha 12 da ("Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" — nos meses de maio, junho e agosto), ele deveria ter sido somado ao montante demonstrado na linha 16 da Ficha 13. Todavia, por erro, a Manifestante não informou a somatória dos valores mensais da Ficha 12 nesta linha 16 da Ficha 13, acabando por "abrir" essa soma em duas linhas da Ficha 13, qual seja, a linha 13 ("Imposto de Renda Retido na Fonte" — R\$ 283.807,21) e na linha 16 ("Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa" — R\$ 1.645.060,19). Situação esta devidamente demonstrada um pouco mais adiante através de um quadro resumo dos valores quitados mensalmente e devidamente suportados por DARFs e Dcomps.

35. Contudo, não merece prosperar o entendimento manifestado pelas autoridades fiscais no Parecer SEORT nº 358/2008, como se passa a demonstrar.

36. Com relação à divergência entre o valor do IRRF utilizado pela Manifestante e aquele supostamente informado nas DIRFs — relativas a 1998 — apresentadas pelas fontes pagadoras, é preciso esclarecer ainda que a Manifestante compensou nos meses de maio, junho e agosto de 1998 a sua estimativa devida com valores de IRRF retidos e

não utilizados no anocalendário de 1997, e não como IRRF retido no próprio anocalendário de 1998.

37. Para que fique claro, a Manifestante reproduz a tabela abaixo (doc. 20), na qual consta a discriminação dos valores de estimativas, relativas ao anocalendário de 1998, que foram recolhidos mediante DARFs e/ou foram objeto de compensação:

(...)

38. Por fim, observe-se que os valores apontados na planilha acima estão rigorosamente de acordo com aqueles apontados na Ficha 13 da DIPJ apresentada pela Manifestante, na qual foi feita a apuração do Lucro Real do anocalendário de 1998 (doc. 18), bem como devidamente comprovados por documentos fiscais adequados (DARFs e Dcomps).

38.1. Acrescente-se que a compensação de R\$ 283.807,21 já foi objeto de análise de outro processo administrativo, a qual já foi inclusive homologada tacitamente. Dessa forma, não cabendo sua revisão neste presente processo.

(...)

38.3. (...), percebe-se que no ano calendário 1998 a Manifestante realmente apurou saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 505.748,83, o qual foi devidamente informado na Linha 19 desta Ficha 13.

39. Por todo o exposto, resta claro que não há qualquer divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e aquele utilizado pela Manifestante em sua DIPJ".

Passando para o saldo negativo do anocalendário de 1999, continua:

"40. Na primeira parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização glosou as estimativas relativas aos meses de abril, agosto, setembro e outubro do ano calendário de 1999, pelo fato de anocalendário de 1998 (acima tratado).

(...)

40.1. Quanto a este primeiro ponto, resta claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização no item anterior 2.A (as quais, como visto, são completamente improcedentes), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 358/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores.

41. Na segunda parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF, no anocalendário de 1999, da Manifestante um valor total de R\$ 451.341,48, ao passo que a Manifestante utilizou-se, nos meses de março, julho e novembro, de R\$ 654.474,00 a título de IRRF, sendo que a diferença de R\$ 203.132,52 foi glosada pelas autoridades fiscais.

41.1. Quanto a essa parte do item 2.b., a Manifestante esclarece que tais valores referem-se a IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 19), podendo, portanto, ser utilizados para compensação aqui no Brasil, em razão do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado pelos dois países. De todo modo, caso seja necessário, a Manifestante protesta pela posterior juntada de documentos relativos a este item.

E quanto ao saldo negativo do anocalendário de 2000, alega:

"42. De forma idêntica ao que ocorreu no item anterior, na primeira parte do item 2.c. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização também glosou as estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e parte de maio do anocalendário de 2000, pelo fato de tais estimativas terem sido extintas com saldos negativos de IRPJ dos períodos anteriores (particularmente do anocalendário de 1999).

(...)

43. Mais uma vez, percebe-se que se trata de mera conseqüência das glosas realizadas pela d. fiscalização nos itens anteriores (2.A e 2.B), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 358/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores.

44. Já na segunda parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF da Manifestante um valor total de R\$ 18.335,04, ao passo que a Manifestante utilizou-se, no mês de novembro, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$27.469,45 na apuração do ajuste anual, sendo que a diferença de R\$89.529,41 foi glosada pela d. fiscalização.

44.1. Quanto a essa parte do item 2.b., a Manifestante protesta por juntada posterior da devida comprovação de seu IRRF compensado, que por ora não conseguiu localizar."

Encerra protestando pela reforma do Parecer recorrido, homologando-se as compensações pleiteadas.

O v. acórdão da DRJ homologou em parte a compensação, cuja ementa segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Anocalendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo do imposto, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros

de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Na composição do saldo negativo de períodos anteriores, utilizado em compensação do IR mensal pago por estimativa no anocalendário, somente é passível de dedução o imposto retido incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, inclusive no que se refere a rendimentos e imposto pago no exterior e, ainda, desde que apresentados os correspondentes Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou documento de retenção.

Excepcionalmente, admite-se a dedução do imposto retido sob o regime de caixa, como no caso de aplicações financeiras, o que deve ser devidamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea.

No que concerne às estimativas levada à dedução, quitadas por meio de compensação não homologada, havendo a cobrança dos débitos com base em declaração de compensação formulada, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Rest/Ress. Def. em Parte Comp.

Homolog. em Parte O recurso voluntário sustenta, em resumo, o seguinte: (i) que a glosa de parte das despesas havidas pela recorrente supostamente relativas a brindes consistiria em verdade em despesas de comissões por prestação de serviços de marketing; (ii) omissão de receitas relativas à serviços prestados a pessoas jurídicas (Linha 08 ficha 06 A); omissão de rendimentos auferidos em operações de swap (Linha 21 06 A); saldo negativo relativo ao anocalendário de 1998; saldo negativo relativo ao anocalendário de 1999; saldo negativo relativo ao anocalendário de 2000.

Em julgamento do Recurso Voluntário por essa Colenda Turma, entenderam por bem baixar os autos em Diligência, por meio de Resolução, nos seguintes termos:

2. Da decadência do direito de a fiscalização analisar a apuração do IRPJ de períodos anteriores à cinco anos, para fins de recompor o saldo negativo indicado como crédito para compensação.

Para verificar a existência de saldo negativo de IRPJ apontado como crédito em processo de pedido de compensação a fiscalização por vezes é obrigada a retroceder mais de cinco anos para analisar DIPJs antigas onde deu-se a formação do crédito.

Muitas vezes, ao analisar a formação do saldo negativo em anos anteriores, a fiscalização acaba encontrando erros nas DIPJs e ou nas DIRFs e, com base nesses erros, glosa o crédito.

Ao fazê-lo, surge a dúvida sobre ser possível retroagir para analisar a formação dos crédito.

A questão foi discutida, se haveria ou não decadência do direito de o fisco retroagir. Foram citados os art. 37 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 195, § único do CTN.

Afastada a preliminar, passo ao voto a fim de propor resolução de baixa dos autos do processo em diligência.

Como a resolução não se configura decisão terminativa do processo (posto que não decide a lide) senão decisão interlocutória da qual não cabe recurso, a matéria preliminar relativa à decadência não foi julgada, devendo ser apreciada e julgada quando do julgamento do recurso voluntário, após a diligência, na forma do RI do CARF.

3. Da glosa de despesas com brindes.

Aduz a recorrente haver demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade que do total glosado de R\$ 708.474,19 nesta rubrica, apenas R\$1.521,35 podem ser considerados como despesas com brindes, sendo os restantes R\$ 706.952,84 referentes a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda., por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados para o mercado automobilístico.

Sustenta que juntou por amostragem cópias de recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol que comprovariam a verdadeira natureza jurídica destas despesas, contra pagamento de serviços, produzindo planilha com composição das comissões, na qual indica o número do recibo, a data e o valor pago àquela empresa contra prestação de serviço. Trouxe aos autos cópia do Livro Razão para comprovar, vez que a r. decisão a quo expressamente invocou a ausência deste elemento de prova como fator para negar provimento, nesta parte, à sua manifestação de inconformidade.

Em relação a este item, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade originária verifique a documentação pertinente aos serviços invocados na planilha de fls. 365, item 13, do recurso, se realmente referem-se a prestação de serviços conforme invocado pela recorrente e se estão devidamente lançadas no Livro Razão, por amostragem conforme critério da autoridade diligenciante, de tudo preparando um relatório circunstanciado.

4. Da omissão de receitas declaradas em DIRF.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega que quando a autoridade julgadora considerou haver omissão de receitas de prestação de serviços no valor de R\$430.371,30 (tomando como base a existência de receitas de prestação de serviços declaradas, pelas tomadoras, em DIRF), a autoridade deixou de indicar quais DIRFs conteriam as receitas que supostamente teria omitido e, ao indicar apenas o valor constante da DIRF sem mencionar quais seriam as fontes pagadoras, a autoridade prejudicou o direito de defesa da ora recorrente.

No entanto, em seu recurso, a interessada aduz que identificou as receitas em questão e apurou a forma como se deu a sua

contabilização e o respectivo oferecimento à tributação, afirmando o seguinte, *in verbis*:

35. Com efeito, após longa procura em seus arquivos (e tentando "adivinhar" a que fontes pagadoras a d. fiscalização se referia), a Recorrente conseguiu identificar que os lançamentos efetuados a crédito na conta contábil 409650, como redutores das despesas, referem-se, na verdade, a certos serviços de gerenciamento químico prestados pela Recorrente às empresas Peugeot Citroën do Brasil S/A, General Motors do Brasil Ltda., entre outras. **Com base em critérios internos de alocação de receitas aos seus respectivos centros de custos, a Recorrente contabilizou tais serviços mediante lançamento a crédito em conta de despesa (a conta contábil 409650), ao invés de realizar o lançamento a crédito em conta de receita, como seria o mais usual.**

36. Ocorre, porém, que esta forma de contabilização em nada alterou a apuração do seu lucro tributável. Isso porque, seja registrando um crédito em conta de receita ou seja registrando um crédito em conta de despesa, o efeito em relação ao lucro contábil (base a partir da qual é calculado o lucro real) é exatamente o mesmo. De fato, como se sabe, para fins contábeis qualquer lançamento a crédito em conta de que o fato de reconhecer uma receita sem reduzir as despesas ou deixar de reconhecer contabilmente uma receita mas, por outro lado, reduzir em montante equivalente as despesas produz exatamente o mesmo efeito (esta conclusão é matemática).

37. Note-se que a abertura da conta contábil 409650 do Livro Razão (doc. 02) uma conta de despesas permite identificar claramente que as referidas receitas de prestação de serviços foram devidamente reconhecidas pela Recorrente mediante lançamento a crédito na referida conta de despesas, como uma redutora de despesas.

38. Ora, o valor da referida conta contábil foi devidamente incluído na Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ relativa ao anocalendarário de 2001, tendo composto tanto o resultado contábil como o resultado tributável da Recorrente em relação àquele período. Veja-se, na tabela abaixo, a composição da Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ:

(...)

39. Caso a Recorrente tivesse de fato efetuado o registro da receita de R\$ 783.852,91 diretamente em uma conta de receitas, teria, por outro lado, um valor de despesas maior em montante exatamente igual. Isso porque o valor de R\$ 783.852,91 deixaria de reduzir as despesas lançadas na conta 409650.

(...)

43. Ocorre que, embora contabilmente o procedimento mais acertado realmente seja a receita sofrer redução das despesas, é sabido que este simples equívoco na escrituração contábil não trouxe qualquer impacto no resultado da Recorrente e muito menos fiscal, nem tampouco qualquer redução na IRPJ apurada pela Recorrente, conforme já demonstrado acima.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se as receitas de prestação de serviços declaradas em DIRF e consideradas omitidas pela autoridade que não homologou a compensação teriam sido realmente oferecidas à tributação na forma alegada em recurso, mediante abatimento na conta de despesa dedutível, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

5. Da omissão de rendimentos em operações de swap.

Mais uma vez a recorrente traz em sua defesa a alegação de que o método de contabilização que adota é não usual e acaba gerando dúvidas e má compreensão, que justificaram a consideração de omissão de receitas. Aduziu que:

(...) ao invés de incluir os rendimentos auferidos nas operações de swap na Linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade"), como determina o MAJUR, a Recorrente incluiu tais rendimentos na Linha 20 da Ficha 06^A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta em R\$ 3.018.135,73. 53.

Isso porque, na própria escrituração contábil, a Recorrente tratou suas operações de swap, as quais visaram a troca de variações de moedas (i.e., variações cambiais), conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A da Impugnação págs. 64 e 65), conforme demonstrado quadro abaixo, cujo total monta os referidos R\$ 3.018.135,73 constates da Linha 20 da Ficha 06A:

54. De fato, a Recorrente reconhece que, à época, não tinha conhecimento a respeito da instrução contida no MAJUR para que os rendimentos auferidos em operações de swap fossem incluídos na Linha 21, Ficha 06 A, cuja descrição refere-se a "ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade".

De todo modo, é evidente que a Recorrente não pode ser penalizada por este simples erro de preenchimento, tendo em vista que os valores relativos às operações de swap foram devidamente incluídos em sua DIPJ e submetidos à tributação independentemente da linha de preenchimento, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Fisco Federal.

(...)

57. Ocorre, porém, que independentemente da linha em que foi incluído o rendimento, se na linha de swap, ou se na linha de variação cambial, o importante é que houve a inclusão do rendimento como uma receita tributável, tanto na apuração do lucro contábil como na apuração do lucro real, como já amplamente demonstrado pela Recorrente. O mero equívoco formal no preenchimento da DIPJ não é fato gerador de impostos, e não pode ser tomado pela d. fiscalização como ensejador de tributação.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se os ganhos com swap foram efetivamente oferecidos à tributação na forma alegada em recurso, preparando relatório circunstanciado a respeito onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

6. Do saldo negativo relativo ao anocalendário de 1998.

Em relação a esta glosa, aduziu o recurso voluntário o seguinte:

59. Em relação ao anocalendário de 1998, a d. fiscalização aponta divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs das fontes pagadoras e o utilizado pela Recorrente em sua DIPJ.

60. De fato, no Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização alega que a Recorrente teria utilizado indevidamente, para fins de cálculo do lucro real, o IRRF no valor de R\$ 283.807,21 a soma das estimativas dos meses de maio, junho e agosto de 1998, nos valores de R\$ 201.670,00, R\$ 48.567,57 e R\$ 33.569,34, respectivamente.

61. Com relação às estimativas de maio e junho de 1998, as quais foram compensadas em DCTF com saldo negativo de período anterior, a DRJ/CPS acertadamente cancelou a glosa procedida pela d. fiscalização, pelo fato de os referidos valores já estarem sendo cobrados através do processo administrativo nº 13805.008034/9815.

62. Contudo, com relação à estimativa de agosto de 1998, no valor de R\$ 33.569,34, a DRJ/CPS manteve a glosa procedida pela d. fiscalização, sob a alegação de que o valor de IRRF informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs seria insuficiente para quitar a referida estimativa. Isso porque as fontes pagadoras teriam informado apenas R\$ 5.349,57 em suas DIRFs, de forma que a diferença de R\$ 28.219,77 teria restado sem comprovação. Veja-se:

"Continuando, somente em agosto/98 a extinção parcial da estimativa (R\$ 33.569,34) se deu realmente por meio de dedução do IRRF, conforme Ficha 12 da DIPJ/99 e DCTF (fls. 33 e 46). Como bem observado pela fiscalização, no anocalendário de 1998, a DIRF acusa a retenção na fonte no total de R\$ 5.349,57 (fls. 38), de sorte que a parcela do IRRF de R\$ 28.219,77 (R\$ 33.569,34 R\$ 5.349,57) restou sem comprovação."

63. Em seguida, a DRJ/CPS alega que a Recorrente não apresentou "os respectivos comprovantes de rendimentos pagos do anocalendário de 1997, a demonstrar a efetividade da retenção e a natureza dos rendimentos tributáveis, a justificar a tributação diferenciada, nem comprova escrituralmente a efetiva disponibilidade do valor do IRRF do anocalendário de 1997 que teria sido utilizado no anocalendário de 1998, de forma que se impõe a glosa da estimativa de agosto/98, no valor parcial de R\$ 28.219,77."

64. Com relação à divergência entre o valor do IRRF utilizado pela Recorrente e aquele supostamente informado nas DIRFs, é preciso esclarecer ainda que os referidos documentos referem-se ao anocalendário de 1997, de modo que a Recorrente não conseguiu

localizarem seus arquivos cópia dos respectivos Informes de Rendimentos.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto aos lançamentos da recorrente, que lhe dará todo o suporte necessário oferecendo as provas que a auditoria fiscal entender pertinentes, a fim de verificar se a diferença de IRRF apontada diz respeito ao ano de 1997, independentemente dos comprovantes que a recorrente informa não ter encontrado.

7. Do saldo negativo relativo ao anocalendário de 1999.

Nesta parte a r. decisão recorrida aduz que as fontes pagadoras do IRRF informaram em suas DIRFs que teriam sido retidos, da Recorrente, a título de IRRF no anocalendário de 1999, um valor total de R\$ 451.341,48 quando esta teria se utilizado, nos meses de março, julho e novembro, de um valor de R\$654.474,00 a título de IRRF.

Por isso a diferença de R\$ 203.132,52 foi glosada. O recurso nesta parte aduz que:

(...) tais valores referem-se a IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 19 da Impugnação), podendo, portanto, ser utilizados para compensação aqui no Brasil, em razão do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado pelos dois países.

*71. Em sua decisão de primeira instância, a DRJ/CPS alega que "os documentos apresentados em comprovação do imposto pago no exterior, constantes de fls. 291/292, não atendem às disposições do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, não tendo sido feita a prova, pela contribuinte, que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, **por meio documento de arrecadação apresentado**, para fins da dispensa da obrigação de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto".*

72. Assim, visando atender as disposições do artigo 26, § 2º, da Lei 9.249/95, a Recorrente anexa ao presente Recurso Voluntário cópia dos respectivos comprovantes de retenção ("Certificado de Retencion Impuesto a Las Ganancias a Beneficiarios Del Exterior"), os quais comprovam o IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 39).

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se a receita auferida no exterior foi devidamente levada ao resultado e regularmente oferecida a tributação no Brasil, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme a contabilização da receita e a autenticidade dos comprovantes de recolhimento dos tributos na Argentina, ora apresentados pelo recorrente, de tudo lavrando circunstanciado relatório.

8. Do saldo negativo relativo ao anocalendário de 2000.

Nesta parte do recurso voluntário, a recorrente aduz:

75. Já na segunda parte do item 2.b do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF da Recorrente um valor total de R\$ 18.335,04, ao passo que a Recorrente utilizou-se, no mês de novembro, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$ 27.469,45 na apuração do ajuste anual, sendo que a diferença de R\$ 89.529,41 foi glosada pela d. fiscalização.

75.1. Quanto a essa parte do item 2.b, a Recorrente protesta por juntada posterior da devida comprovação de seu IRRF compensado, que por ora não conseguiu localizar.

Assim, em atenção à busca da verdade real, e considerando que se está realizando esta diligência, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente e esta deverá apresentar-lhe a documentação que comprova haver IRRF suficiente para a compensação que realizou no ano de 2000, na forma como explicitado nos itens 75 e 75.1 de seu recurso acima reproduzidos, preparando relatório circunstanciado a respeito.

9. Dispositivo.

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade esclareça os pontos indicados em cada um dos capítulos desta resolução.

Ao final, do relatório circunstanciado com explicitação de cada item será dada vista ao recorrente por 30 dias e após à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

A contribuinte foi intimada em 16 de julho de 2013, para apresentar documentos / cópia autenticada dos documentos referidos no item 13 do recurso voluntário (impugnação) a comprovar/justificar a dedução da base de cálculo do IRPJ, ano-calendário 2001, pois, conforme alegado, tais valores não são relativos a brindes, mas sim à remuneração de serviços; e cópia da parte do livro razão/balancete que comprove os valores indicados na planilha do item anterior.

Manifestou-se tempestivamente, apresentando argumentos, recibos e planilhas da empresa que guardava documentos da Recorrente informando a existência de caixas, boletim de ocorrência para registrar o incêndio e o Livro Razão de janeiro de 2002, buscando atender a solicitação dessa Colenda Turma na diligência.

No relatório fiscal, manifestou-se a autoridade nos seguintes termos:

Primeiramente, requer manifestação sobre a decadência do direito de a fiscalização analisar a apuração do IRPJ de períodos anteriores à cinco anos, para fins de recompor o saldo negativo indicado como crédito para compensação.

A esse respeito responde-se com fundamento na Nota Técnica nº 9 de 2012 da COSIT que, com base no Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, orienta que se a análise do crédito do contribuinte ocorrer dentro do prazo decadencial, eventual apuração de crédito tributário deverá ser formalizada por meio de lançamento de ofício. No entanto, se já estiver decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento, é possível negar

a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho decisório. Assim a análise de crédito feita em períodos já atingidos pela decadência é prática adotada pela RFB que, obviamente, não pode resultar em lançamento de crédito tributário, mas sim servir de fundamento para denegar reconhecimento de direito creditório que seja afetado pelo resultado dessa análise.

No tocante à **glosa de despesas com brindes** foi expedida intimação, e o contribuinte em sua resposta apresentou novamente a planilha com informações dos recibos dos serviços prestados à empresa Bueno Cuzziol para divulgação e intermediação de negócios relacionados aos produtos da linha "Teroson", tendo apresentado novamente alguns recibos indicados na planilha, os quais foram apresentados em sede da Manifestação de Inconformidade interposta. Assim, nenhum fato novo foi apresentado, mantendo-se a decisão da DRJ nesse item.

Quanto à **omissão de receitas de serviços** declaradas em DIRF nenhuma dúvida há, pois a empresa intimada a se manifestar a respeito das despesas operacionais permaneceu silente. Não há comprovação nas alegações de que não houve prejuízo ao Fisco. O procedimento de contabilizar receita de serviços com crédito em conta de despesa não encontra amparo na legislação nem em normas do Conselho Federal de Contabilidade, e sem dúvida, consiste em procedimento que causa prejuízo ao Fisco, o que pode ser claramente verificado no caso da tributação de PIS e COFINS que incide sobre receita de vendas de bens e prestação de serviços. Se essas receitas são lançadas com crédito em conta de despesas, fatalmente não haverá incidência de tributação. Por isso, tal prática é condenada, não podendo ser aceita de forma alguma.

No que se refere à **omissão de rendimentos em operações de swap** as alegações do contribuinte não procede. Em consulta à DIPJ, ano-calendário 2001, verifica-se que o total da linha 20 da ficha 06A totaliza R\$ 409.533,86 e não R\$ 3.018.135,73, como afirma o contribuinte.

Fica muito fácil esquivar-se das conseqüências da infração fiscal praticada, se bastasse a alegação de erro de lançamento contábil, não amparado pela legislação nem por qualquer prática aceita pelo Conselho de Contabilidade.

O contribuinte teve inúmeras oportunidades para comprovar o alegado e não o fez, de maneira que entendemos que referida glosa deve ser mantida.

A respeito do **saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1.998**, mormente no que se refere à estimativa de agosto de 1998, no valor de R\$ 33.569,34, que resultou na glosa de R\$ 28.219,77, mantida pela DRJ/Campinas, pois o contribuinte teve a oportunidade de comprovar referida extinção dessa estimativa em sede de apreciação do saldo negativo pela DRF/Osasco, na apresentação da manifestação de inconformidade e na apresentação do recurso voluntário.

Considerando essas diversas oportunidades de comprovação da extinção da referida estimativa, considerando os dados da DIRF que

acusam a inexistência da referida retenção de IRRF, a glosa deve ser mantida.

*Quanto ao **saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1.999**, em que foi glosada a quantia de R\$ 203.132,52 decorrente da diferença do valor informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs a título de IRRF no ano-calendário de 1.999, um valor total de R\$ 451.341,48, e o utilizado pelo contribuinte, nos meses de março, julho e novembro, de um valor de R\$ 654.474,00 a título de IRRF, a contribuinte apresenta cópia dos respectivos comprovantes de retenção (“Certificado de Retencion – impuesto a Lãs Ganancias a Beneficiarios Del Exterior”) para comprovar o IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 39).*

Os requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995 são dois: que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido: a) pelo respectivo órgão arrecadador; e b) pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Verifica-se desde já que os documentos apresentados em questão não atendem a esses requisitos, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

*No que se refere ao **saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2.000**, em que foi glosado o valor de R\$ 89.529,41 decorrente da diferença entre o valor informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs, um valor de R\$ 18.335,04, e o valor utilizado no mês de novembro de 2000, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$ 27.469,45 na apuração do ajuste anual, o contribuinte nada comprovou em todas as oportunidades a ele disponibilizadas, seja na apreciação do saldo negativo na DRF/Osasco, seja na apresentação da manifestação de inconformidade, seja na apresentação do recurso voluntário.*

Portanto, considerando a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, bem como a documentação apresentada em resposta à INTIMAÇÃO SEORT/DRF/OSA Nº 080/2013, PROPONHO não efetuar nenhuma alteração ao que foi decidido pela DRJ competente.

Devidamente intimada do relatório conclusivo da diligência, a Recorrente apresentou longo arrazoado, nos seguintes termos:

- Decadência do direito da fiscalização rever a base de cálculo do IRPJ apurado em períodos anteriores a cinco, bem como a composição dos saldos negativos de IRPJ utilizados em compensações também de períodos anteriores a cinco anos. Vejamos os argumentos trazidos pela Recorrente:

(ii) e de outro prazo (ou ausência de prazo) para que Fisco reveja esta mesma apuração em eventual processo de compensação, com o objetivo de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte. Caso fosse possível rediscutir a base de cálculo relativa a período atingido pela decadência, o Fisco entraria em contradição pois por um lado teria homologado (ainda que tacitamente) a atividade materializada realizada pelo contribuinte em relação a determinado fato gerador, mas, por outro lado estaria questionando essa atividade.

20. Assim, se o Fisco restou silente durante o prazo outorgado pela lei para que o contribuinte revisasse a apuração do resultado de um determinado período, sofrerá ele o ônus da preclusão em relação a este mesmo período, não podendo, a pretexto de analisar a existência de crédito pleiteado pelo contribuinte em sua DCOMP, recompor a base de cálculo do tributo relativo ao período decaído.

22. Em vista disso, resta comprovado que no presente caso o reajustamento - em 2008 - da base de cálculo do IRPJ de 2001 pretendido pelas autoridades fiscais é totalmente descabido pois, com a decadência, o Fisco efetivamente perde o direito de questionar a escrituração do contribuinte, como consequência de sua inércia em fazê-lo no prazo de cinco anos que lhe foi concedido, sendo que o efeito de tal inércia é a presunção de que os lançamentos efetuados pelo sujeito passivo são válidos para todos os fins, motivo pelo qual deve ser cancelado o Despacho Decisório quanto a este primeiro tocante.

24. Adicionalmente, com relação ao segundo item da "glosa" de saldo negativo (i.e., a possibilidade de verificação dos saldos negativos da Manifestante de períodos anteriores, utilizado em compensações de estimativas de IRPJ devidas em janeiro e junho de 2001), é de se ressaltar que, muito embora estejam as autoridades fiscais autorizadas a verificar as parcelas que compuseram o crédito requerido em sede de compensação (no caso, parcelas de IRRF e estimativas mensais), também estava decaído o direito do Fisco de rever em 2008 a composição dos saldos negativos de IRPJ apurados em 1998, 1999 e 2000.

25. Isto porque as compensações das estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro e junho de 2001 já estavam tacitamente homologadas em 2008, estando decaído o direito das autoridades fiscais de reanalisarem os saldos negativos de períodos anteriores, ainda mais sem terem sido emitidos despachos decisórios específicos para tanto.

26. Ademais, com relação à última alegação das autoridades fiscais de que o valor de saldo negativo de 2001 utilizado na compensação de estimativa de março de 2002 deveria ser "glosado" do saldo negativo de 2001, também não merece prosperar referida alegação, pois não podem as autoridades fiscais, em maio de 2008, analisar compensação feita em março de 2002 pela Manifestante.

II.B. DA INSUBSISTÊNCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA

29. Ainda que não se entenda pela decadência (o que se admite apenas a título de argumentação), ainda assim a diligência realizada deve ser considerada nula, tendo em vista a sua insubsistência.

30. Nos termos da legislação fiscal aplicável, quando um julgamento é convertido em diligência, resta claro que as autoridades julgadoras possuem dúvidas a serem sanadas e, portanto, são formulados quesitos específicos que devem orientar o trabalho do agente fiscal responsável pelo procedimento de diligência. O agente fiscal, por sua vez, tem o dever de cumprir os exatos termos de tais quesitos (nem mais, nem menos!), evitando, inclusive, o risco de ele inovar ou alterar a fundamentação da exigência sem atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Primeiro item da Resolução nº 1201-000.082 - Da glosa de despesas com brindes

32. Conforme restou demonstrado mais acima, no tocante ao primeiro item da Resolução nº 1201-000.082, determinou-se a conversão do julgamento em diligência "para que a autoridade originária verifique a documentação pertinente aos serviços invocados na planilha de fls. 365, item 13, do recurso, se realmente referem-se a prestação de serviços conforme invocado pela recorrente e se estão devidamente lançadas no Livro Razão, por amostragem conforme critério da autoridade diligenciante, de tudo preparando um relatório circunstanciado."

33. Com relação a este primeiro item, a Manifestante foi intimada pela DRF-Osasco a apresentar os seguintes documentos:

1 - apresentação dos documentos / cópia autenticada dos documentos referidos no item 13 do recurso voluntário (impugnação) a comprovar/justificar a dedução da base de cálculo do IRPJ, ano-calendário 2001, pois, conforme alegado, tais valores não são relativos a brindes, mas sim à remuneração de serviços;

2 - cópia da parte do livro razão/balancete que comprove os valores indicados na planilha do item anterior."

34. Em sua resposta apresentada em 15/08/2013, a Manifestante reapresentou, juntamente com diversos esclarecimentos, os documentos solicitados acima, quais sejam, cópia por amostragem dos recibos indicados no item 13 de seu Recurso Voluntário, bem como cópia de seu Livro Razão e balancete. **Note-se que tais documentos foram reapresentados, pois tais documentos - os únicos solicitados pelas autoridades fiscais - já constavam nos autos do presente processo.**

35. De se ressaltar ainda que em referida resposta a Manifestante apresentou documentos adicionais, tais como telas de seu sistema "SAP", utilizado para auxílio do gerenciamento das informações contábeis constantes no Livro Razão, bem como documentos que comprovavam a ocorrência de incêndio em seu arquivo terceirizado, o que justificou a apresentação apenas por amostragem dos recibos solicitados.

36. Não obstante, para sua surpresa, o Relatório de Diligência Fiscal limitou-se a alegar o seguinte:

"No tocante à glosa de despesas com brindes foi expedida intimação, e o contribuinte em sua resposta apresentou novamente a planilha com informações dos recibos dos serviços prestados à empresa Bueno Cuzziol para divulgação e intermediação de negócios relacionados aos produtos da linha "Teroson", tendo apresentado novamente alguns recibos indicados na planilha, os quais foram apresentados em sede da Manifestação de Inconformidade interposta. Assim, nenhum fato novo foi apresentado, mantendo-se a decisão da DRJ nesse item."

37. Da leitura do excerto acima, verifica-se primeiramente que as autoridades fiscais trataram os valores de despesas glosadas como "recebíveis" por serviços prestados à empresa Bueno&Cuzziol, e não efetivamente como despesas de serviços prestados pela empresa Bueno&Cuzziol. Em segundo lugar, as autoridades fiscais alegaram que a Manifestante apresentou somente recibos e que, como nenhum fato novo foi apresentado, a decisão da DRJ deveria ser mantida.

38. Ora, inicialmente cabe esclarecer que a Manifestante apresentou exatamente os documentos que haviam sido solicitados pelo primeiro e único termo de intimação fiscal emitido pela DRF-Osasco. O fato de tais documentos já estarem nos autos deveria ter sido objeto de análise prévia das autoridades fiscais, não podendo agora ser alegado que nenhum fato novo foi apresentado. Além disso, essa alegação é incorreta na medida em que a Manifestante reapresentou também seu Livro Razão e correspondente balancete (os quais não foram sequer indicados pelas autoridades fiscais no Relatório de Diligência Fiscal), além de ter apresentado novos documentos, os quais também não foram sequer analisados.

39. Em vista disso, resta claro que no tocante ao primeiro item da Resolução nº 1201-000.082, a diligência não foi devidamente cumprida, devendo a conclusão exarada no Relatório de Diligência Fiscal ser desconsiderada.

Segundo item da Resolução nº 1201-000.082 - Da omissão de receita de serviços

40. No tocante ao segundo item da Resolução nº 1201-000.082, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para a *"autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se as receitas de prestação de serviços declaradas em DIRF e consideradas omitidas pela autoridade que não homologou a compensação teriam sido realmente oferecidas à tributação na forma alegada em recurso, mediante abatimento na conta de despesa dedutível, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco."*.

41. Com relação a esse item (assim como com relação aos demais itens restantes da Resolução em comento), as autoridades fiscais não intimaram a Manifestante a apresentar quaisquer documentos. Não obstante, especificamente com relação ao item em análise, as autoridades fiscais alegaram que a Manifestante teria deixado de responder a uma intimação fiscal, conforme trecho do relatório fiscal abaixo transcrito:

"Quanto à omissão de receitas de serviços declaradas em DIRF nenhuma dúvida há, pois a empresa foi intimada a se manifestar a respeito das despesas operacionais permaneceu silente".

42. Primeiramente, diferentemente do que alegam as autoridades fiscais, **em nenhum momento a Manifestante foi intimada a se manifestar acerca deste item, conforme pode-se verificar pela própria cópia do presente processo.**

42.1 Com efeito, para facilitar referida averiguação, a Manifestante indica a seguir todas as folhas do processo, após a Resolução do CARF (folhas 957 a 971 dos autos): (i) folhas 972 e 973: dois termos de apensamento de outros processos administrativos ao presente processo; (ii) folhas 974 a 978: termo de intimação fiscal relativo ao primeiro item acima, referente à glosa de despesas com brindes; (iii) folhas 979 a 1223: resposta ao referido termo de intimação fiscal; e (iv) folhas 1224 a 1230: relatório de diligência fiscal.

42.2 Percebe-se, assim, que, pela relação de folhas do presente processo, não houve em qualquer momento a emissão de termo de intimação fiscal relativo ao segundo item da Resolução do CARF, **sendo completamente descabida a alegação de que a Manifestante teria sido intimada a apresentar documentos relativos a esse item, mas que permaneceu silente.**

42.4 No mais, alegam as autoridades fiscais - **sem qualquer documentação contábil ou esclarecimento da Manifestante** - que o fato de a Manifestante haver contabilizado, a crédito, receitas de serviços em conta de despesas causaria prejuízo ao Fisco, pois supostamente não haveria incidência de PIS e da COFINS sobre tais valores.

Ocorre que no presente processo, **que trata de saldo negativo de IRPJ**, resta claro que esta questão não está em discussão, sendo que a Resolução do CARF foi expressa em determinar que as autoridades fiscais deveriam se manifestar sobre a neutralidade do critério de lançamento utilizado pela Manifestante somente para fins de IRPJ e CSLL.

Terceiro item da Resolução nº 1201-000.082 - Da omissão de rendimentos em operações de swap

44. Com relação ao terceiro item da Resolução do CARF, semelhantemente ao item acima, determinou-se a conversão do julgamento para "a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se os ganhos com swap foram efetivamente oferecidos à tributação na forma alegada em recurso, preparando relatório circunstanciado a respeito onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.".

44.1. Para fins de esclarecimento do presente item, vale ressaltar que a Manifestante indicou os rendimentos de swap entendidos como omitidos (no valor de R\$ 487.429,91) na linha 20 da Ficha 06-A de sua DIPJ, relativa a "variações cambiais ativas e que totalizava R\$ 3.018.135,73.

45. Ocorre que, ao invés de seguirem o quanto determinado pela Resolução do CARF e intimarem a Manifestante a apresentar documentos adicionais e os correspondentes esclarecimentos necessários para confirmação desse item em discussão, as autoridades fiscais se limitaram a alegar que supostamente não teria havido tributação dos rendimentos de swap, uma vez que a linha 20 da Ficha 06-A da DIPJ da Manifestante (na qual os referidos rendimentos foram incluídos) indicava valor inferior ao entendido como omitido. Vejamos:

"No que se refere à omissão de rendimentos em operação de swap as alegações do contribuinte não procede (sic). Em consulta à DIPJ, ano-calendário 2001, verifica-se que o total da linha 20 da ficha 06-A totaliza R\$ 409.533,86 e não R\$ 3.018.135,73, como afirma o contribuinte."

46. Ocorre que a Manifestante não sabe sequer de onde surgiu essa informação, tendo em vista que a linha 20 da Ficha 06-A de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 indica efetivamente o montante de R\$ 3.018.135,73, conforme comprova-se pelo documento anexo (doc. 03), estando os rendimentos de swap incluídos em tal valor. O que verifica-se, portanto, é que é feita uma alegação incorreta, sem qualquer embasamento documental, prejudicando o direito de defesa da ora Manifestante, na medida em que as autoridades fiscais não fazem qualquer comprovação de suas alegações.

47. Note-se ainda que, no tocante ao presente item, o Relatório de Diligência Fiscal procede alegando o seguinte:

"Fica muito fácil esquivar-se das consequências da infração fiscal praticada, se bastasse a alegação de erro de lançamento contábil, não amparado pela legislação nem por qualquer prática aceita pelo Conselho de Contabilidade.

O contribuinte teve inúmeras oportunidades para comprovar o alegado e não o fez, de maneira que entendemos que referida glosa deve ser mantida."

48. Todavia, no presente caso não há qualquer infração fiscal, como pretendem sustentar as autoridades fiscais! Conforme já restou demonstrado em sede de Recurso Voluntário, as autoridades fiscais entenderam que supostos rendimentos de swap não haviam sido oferecidos à tributação após o mero cruzamento de informações prestadas por fontes pagadoras em DIRF (que indicavam pagamento à Manifestante de rendimentos de swap no montante de R\$ 487.429,91) e da informação constante na linha 21 da Ficha 06-A da DIPJ/2002-2001 da Manifestante, a qual estava zerada.

49. Ocorre, contudo, que no presente caso houve somente um erro formal de preenchimento de DIPJ, tendo a Manifestante incluído os rendimentos de swap na Linha 20 da Ficha 06-A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, ao invés tê-los incluídos na Linha 21 da Ficha 06-A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade").

Quarto item da Resolução nº 1201-000.082 - Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998

53. Com relação ao quarto item da Resolução nº 1201-000.082, os Conselheiros deste E. CARF foram bastante claros em determinar que "deve a autoridade oficiante diligenciar junto aos lançamentos da recorrente, que lhe dará todo o suporte necessário oferecendo as provas que a auditoria fiscal entender pertinentes, a fim de verificar se a diferença de IRRF apontada diz respeito ao ano de 1997, independentemente dos comprovantes que a recorrente informa não ter encontrado."

54. Desde já ressalta-se que a Manifestante não foi intimada a apresentar qualquer esclarecimento / documento com relação ao presente item. Não obstante, da leitura do Relatório de Diligência Fiscal, verifica-se o seguinte:

"A respeito do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998, mormente no que se refere à estimativa de agosto de 1998, no valor de R\$ 33.569,34, que resultou na glosa de R\$ 28.219,77, mantida pela DRJ/Campinas, o contribuinte teve a oportunidade de comprovar referida extinção dessa estimativa em sede de apreciação do saldo negativo pela DRF/Osasco, na apresentação da manifestação de inconformidade e na apresentação do recurso voluntário.

Considerando essas diversas oportunidades de comprovação da extinção da referida estimativa, considerando os dados da DIRF que acusam a inexistência da referida retenção de IRRF, a glosa deve ser mantida."

55. Assim, o que se percebe é que, apesar da clareza da Resolução do CARF em determinar que as autoridades fiscais deveriam diligenciar junto aos lançamentos da Manifestante para verificação do valor de IRRF questionado, a fiscalização simplesmente alegou que, como em outras fases processuais a Manifestante já teve oportunidade para realizar referida comprovação, mas não o fez, a glosa de IRRF deveria ser mantida.

Quinto item da Resolução nº 1201-000.082 - Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999

57. Com relação ao quinto item da Resolução do CARF, a não confirmação integral do saldo negativo de IRPJ de 1999 está relacionada ao não reconhecimento de IRRF incidente sobre rendimentos do exterior (mais precisamente, da Argentina). Em vista

disso, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para "a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se a receita auferida no exterior foi devidamente levada ao resultado e regularmente oferecida a tributação no Brasil, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme a contabilização da receita e a autenticidade dos comprovantes de recolhimento dos tributos na Argentina, ora apresentados pelo recorrente, de tudo lavrando circunstanciado relatório.".

58. Novamente, a Manifestante não foi intimada a apresentar qualquer documento ou esclarecimento com relação ao presente item e, da leitura do Relatório de Diligência Fiscal, verifica-se que as autoridades fiscais chegaram às seguintes e infundadas conclusões:

"Quanto ao saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, (...) a contribuinte apresenta cópia dos respectivos comprovantes de retenção ("Certificado de Retencion - impuesto a Las Ganancias a Beneficiarios Del Exterior") para comprovar o IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 39).

Os requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995 são dois: que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido: a) pelo respectivo órgão arrecadador; e b) pelo Consultado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto;

Verifica-se desde já que os documentos apresentados em questão não atendem a esses requisitos, razão pela qual a glosa deve ser mantida." (grifos da Manifestante)

Este

Sexto item da Resolução nº 1201-000.082 - Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000

63. Com relação ao sexto e último item da Resolução nº 1201-000.082, os Conselheiros deste E. CARF determinaram que "em atenção à busca da verdade real, e considerando que se está realizando esta diligência, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente e esta deverá apresentar-lhe a documentação que comprova haver IRRF suficiente para a compensação que realizou no ano de 2000, na forma como explicitado nos itens 75 e 75.1 de seu recurso acima reproduzidos, preparando relatório circunstanciado a respeito.".

64. Semelhantemente ao quarto item acima, a Manifestante não foi intimada a apresentar qualquer esclarecimento / documento com relação ao presente item, mas, mesmo assim, as conclusões do Relatório de Diligência Fiscal foram no sentido de que a Manifestante já poderia ter apresentado tais documentos:

Ao final, tratou ainda da questão de suposta nulidade do despacho decisório quanto aos itens relativos à omissão de receita.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, quanto à questão da decadência, entendo que a fiscalização, ao responder a diligência, sem mesmo ser indagada, apresentou argumentos absurdos, que ferem o Código Tributário Nacional em seus artigos que tratam da decadência.

Destaca a fiscalização que mesmo tendo conhecimento de que já teria ocorrido a decadência nos casos de compensação, a orientação é denegar reconhecimento de direito crédito, conforme enunciados abaixo transcritos:

Primeiramente, requer manifestação sobre a decadência do direito de a fiscalização analisar a apuração do IRPJ de períodos anteriores à cinco anos, para fins de recompor o saldo negativo indicado como crédito para compensação.

A esse respeito responde-se com fundamento na Nota Técnica nº 9 de 2012 da COSIT que, com base no Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, orienta que se a análise do crédito do contribuinte ocorrer dentro do prazo decadencial, eventual apuração de crédito tributário deverá ser formalizada por meio de lançamento de ofício. No entanto, se já estiver decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento, é possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho

decisório. Assim a análise de crédito feita em períodos já atingidos pela decadência é pratica adotada pela RFB que, obviamente, não pode resultar em lançamento de crédito tributário, mas sim servir de fundamento para denegar reconhecimento de direito creditório que seja afetado pelo resultado dessa análise.

Já em relação à diligência, vejamos o que essa Colenda Turma requereu em cada item:

3. *Da glosa de despesas com brindes.*

Em relação a este item, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade originária verifique a documentação pertinente aos serviços invocados na planilha de fls. 365, item 13, do recurso, se realmente referem-se a prestação de serviços conforme invocado pela recorrente e se estão devidamente lançadas no Livro Razão, por amostragem conforme critério da autoridade diligenciante, de tudo preparando um relatório circunstanciado.

4. *Da omissão de receitas declaradas em DIRF.*

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se as receitas de prestação de serviços declaradas em DIRF e consideradas omitidas pela autoridade que não homologou a compensação teriam sido realmente oferecidas à tributação na forma alegada em recurso, mediante abatimento na conta de despesa dedutível, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

5. *Da omissão de rendimentos em operações de swap.*

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se os ganhos com swap foram efetivamente oferecidos à tributação na forma alegada em recurso, preparando relatório circunstanciado a respeito onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

6. *Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 1998.*

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto aos lançamentos da recorrente, que lhe dará todo o suporte necessário oferecendo as provas que a auditoria fiscal entender pertinentes, a fim de verificar se a diferença de IRRF apontada diz respeito ao ano de 1997, independentemente dos comprovantes que a recorrente informa não ter encontrado.

7. *Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 1999.*

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se a receita auferida no exterior foi devidamente levada ao resultado e regularmente oferecida a tributação no Brasil, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme a contabilização da receita e a autenticidade dos comprovantes de

recolhimento dos tributos na Argentina, ora apresentados pelo recorrente, de tudo lavrando circunstanciado relatório.

8. Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 2000.

Assim, em atenção à busca da verdade real, e considerando que se está realizando esta diligência, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente e esta deverá apresentar-lhe a documentação que comprova haver IRRF suficiente para a compensação que realizou no ano de 2000, na forma como explicitado nos itens 75 e 75.1 de seu recurso acima reproduzidos, preparando relatório circunstanciado a respeito.

Na intimação feita pela autoridade fiscal à Recorrente, com o intuito de cumprir com a diligência solicitada, constou os seguintes enunciados:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), intimamos o contribuinte em epígrafe a, no prazo de **30 dias, a contar da data de ciência**, apresentar esclarecimentos e documentação conforme os itens a seguir:*

Considerando a resolução exarada pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que converteu o julgamento em diligência para que a DRF jurisdicionante se manifeste, conclusivamente, a respeito das alegações do contribuinte em sede de Recurso Voluntário. Em razão disso, faz-se necessária esta intimação para instrução adequada do processo, bem como a correta análise do pleito.

INTIMAÇÃO Fica a pessoa jurídica em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, intimada a apresentar os seguintes documentos:

1 – apresentação dos documentos / cópia autenticada dos documentos referidos no item 13 do recurso voluntário (impugnação) a comprovar/justificar a dedução da base de cálculo do IRPJ, ano-calendarário 2001, pois, conforme alegado, tais valores não são relativos a brindes, mas sim à remuneração de serviços;

2 – cópia da parte do livro razão/balancete que comprove os valores indicados na planilha do item anterior.

Observe que a diligência fiscal intimou a contribuinte a apresentar e atender apenas o item que trata das despesas com brindes, nada solicitando ou investigando em termos documentais os outros questionamentos feitos pela Turma.

A despeito de não solicitar nenhum outro documento ou informação em relação aos demais itens que precisam ser analisados, dando o direito à contribuinte de fazer as provas que entenderem necessárias para buscar o reconhecimento do seu crédito tributário utilizado em compensação, fato é que a fiscalização seguiu com a diligência, emitindo relatório conclusivo nos seguintes termos:

*No tocante à **glosa de despesas com brindes** foi expedida intimação, e o contribuinte em sua resposta apresentou novamente a planilha com informações dos recebidos dos serviços prestados à empresa Bueno*

Cuzziol para divulgação e intermediação de negócios relacionados aos produtos da linha "Teroson", tendo apresentado novamente alguns recibos indicados na planilha, os quais foram apresentados em sede da Manifestação de Inconformidade interposta. Assim, nenhum fato novo foi apresentado, mantendo-se a decisão da DRJ nesse item.

*Quanto à **omissão de receitas de serviços** declaradas em DIRF nenhuma dúvida há, pois a empresa intimada a se manifestar a respeito das despesas operacionais permaneceu silente. Não há comprovação nas alegações de que não houve prejuízo ao Fisco. O procedimento de contabilizar receita de serviços com crédito em conta de despesa não encontra amparo na legislação nem em normas do Conselho Federal de Contabilidade, e sem dúvida, consiste em procedimento que causa prejuízo ao Fisco, o que pode ser claramente verificado no caso da tributação de PIS e COFINS que incide sobre receita de vendas de bens e prestação de serviços. Se essas receitas são lançadas com crédito em conta de despesas, fatalmente não haverá incidência de tributação. Por isso, tal prática é condenada, não podendo ser aceita de forma alguma.*

*No que se refere à **omissão de rendimentos em operações de swap** as alegações do contribuinte não procede. Em consulta à DIPJ, ano-calendário 2001, verifica-se que o total da linha 20 da ficha 06A totaliza R\$ 409.533,86 e não R\$ 3.018.135,73, como afirma o contribuinte.*

Fica muito fácil esquivar-se das conseqüências da infração fiscal praticada, se bastasse a alegação de erro de lançamento contábil, não amparado pela legislação nem por qualquer prática aceita pelo Conselho de Contabilidade.

O contribuinte teve inúmeras oportunidades para comprovar o alegado e não o fez, de maneira que entendemos que referida glosa deve ser mantida.

*A respeito do **saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1.998**, mormente no que se refere à estimativa de agosto de 1998, no valor de R\$ 33.569,34, que resultou na glosa de R\$ 28.219,77, mantida pela DRJ/Campinas, pois o contribuinte teve a oportunidade de comprovar referida extinção dessa estimativa em sede de apreciação do saldo negativo pela DRF/Osasco, na apresentação da manifestação de inconformidade e na apresentação do recurso voluntário.*

Considerando essas diversas oportunidades de comprovação da extinção da referida estimativa, considerando os dados da DIRF que acusam a inexistência da referida retenção de IRRF, a glosa deve ser mantida.

*Quanto ao **saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1.999**, em que foi glosada a quantia de R\$ 203.132,52 decorrente da diferença do valor informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs a título de IRRF no ano-calendário de 1.999, um valor total de R\$ 451.341,48, e o utilizado pelo contribuinte, nos meses de março, julho e novembro, de um valor de R\$ 654.474,00 a título de IRRF, a contribuinte apresenta cópia dos respectivos comprovantes de retenção ("Certificado de Retencion - impuesto a Lãs Ganancias a Beneficiarios Del Exterior")*

para comprovar o IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 39).

Os requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995 são dois: que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido: a) pelo respectivo órgão arrecadador; e b) pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Verifica-se desde já que os documentos apresentados em questão não atendem a esses requisitos, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

No que se refere **ao saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2.000**, em que foi glosado o valor de R\$ 89.529,41 decorrente da diferença entre o valor informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs, um valor de R\$ 18.335,04, e o valor utilizado no mês de novembro de 2000, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$ 27.469,45 na apuração do ajuste anual, o contribuinte nada comprovou em todas as oportunidades a ele disponibilizadas, seja na apreciação do saldo negativo na DRF/Osasco, seja na apresentação da manifestação de inconformidade, seja na apresentação do recurso voluntário.

Portanto, considerando a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, bem como a documentação apresentada em resposta à INTIMAÇÃO SEORT/DRF/OSA Nº 080/2013, PROPONHO não efetuar nenhuma alteração ao que foi decidido pela DRJ competente.

Diante do exposto, entendo que a diligência não cumpriu com as solicitações feitas por essa Colenda Turma, devendo baixar os autos novamente em diligência, para que sejam cumpridas as seguintes determinações, intimando expressamente a Recorrente a apresentar os documentos pertinentes para o atendimento à diligência.

Nestes termos, deverá a fiscalização investigar o seguinte:

3. Da glosa de despesas com brindes.

Em relação a este item, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade originária verifique a documentação pertinente aos serviços invocados na planilha de fls. 365, item 13, do recurso, se realmente referem-se a prestação de serviços conforme invocado pela recorrente e se estão devidamente lançadas no Livro Razão, por amostragem conforme critério da autoridade diligenciante, de tudo preparando um relatório circunstanciado.

4. Da omissão de receitas declaradas em DIRF.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se as receitas de prestação de serviços declaradas em DIRF e consideradas omitidas pela autoridade que não homologou a compensação **teriam sido realmente oferecidas à tributação na forma alegada em recurso**, mediante abatimento na conta de despesa dedutível, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a **inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.**

5. *Da omissão de rendimentos em operações de swap.*

*Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de **verificar se os ganhos com swap foram efetivamente oferecidos à tributação na forma alegada em recurso, preparando relatório circunstanciado a respeito onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.***

6. *Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 1998.*

*Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto aos lançamentos da recorrente, que lhe dará todo o suporte necessário oferecendo as provas que a auditoria fiscal entender pertinentes, **a fim de verificar se a diferença de IRRF apontada diz respeito ao ano de 1997, independentemente dos comprovantes que a recorrente informa não ter encontrado.***

7. *Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 1999.*

*Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se **a receita auferida no exterior foi devidamente levada ao resultado e regularmente oferecida a tributação no Brasil, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme a contabilização da receita e a autenticidade dos comprovantes de recolhimento dos tributos na Argentina, ora apresentados pelo recorrente, de tudo lavrando circunstanciado relatório.***

8. *Do saldo negativo relativo ao anocalendarário de 2000.*

*Assim, em atenção à busca da verdade real, e considerando que se está realizando esta diligência, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente e esta **deverá apresentar-lhe a documentação que comprova haver IRRF suficiente para a compensação que realizou no ano de 2000, na forma como explicitado nos itens 75 e 75.1 de seu recurso acima reproduzidos, preparando relatório circunstanciado a respeito.***

Para tanto, deverá exigir a apresentação de documentos no prazo máximo de 30 (trinta dias), e não apenas analisar informações existentes em Declarações e realizar relatório conclusivo, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Após a edição do relatório pela fiscalização, deverão os autos retornarem a julgamento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator